



AUTOS Nº 06.2015.00000166-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor em exercício **MARCO AURÉLIO RIBEIRO**, aqui denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, S. O. BEZERRA ME – TEMPEROS CUMADI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.563.469/0001-39, apresentada por FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA BEZERRA, RG nº 443618 SSP/AC e CPF 801.823.562-72, com sede na Avenida Sabiá, 30, Setor C, Bloco D, Distrito Industrial, Rio Branco/AC;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO, também, que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Constituição da República, no art. 170, *caput*, prevê como um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifos nossos)

Rua Marechal Deodoro, nº 347 – IPASE – CEP: 69.900-333 – Rio Branco – Acre



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que tem o consumidor direito à efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, nos termos do disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o consumidor é considerado a parte hipossuficiente na relação de consumo, sendo, portanto, vulnerável, o que impede que lhe seja infligido o ônus pela aquisição do produto vencido;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC N° 216, de 15 de setembro 2004, da ANVISA, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

CONSIDERANDO que o CDC assegura aos consumidores o direito à segurança e à proteção contra a comercialização dos produtos perigosos à saúde e a vida, considerando como impróprios aqueles com prazo de validade vencido, que não atendam às especificações técnicas de qualidade e quantidade, ou aqueles inadequados para o uso a que se destinam;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório em vigência, sob o nº 06.2015.00000166-8, que se destina a investigar irregularidades sanitárias na empresa S. O. BEZERRA ME – TEMPEROS CUMADI;

CONSIDERANDO a apreensão de produtos em condições inadequadas, sob o ponto de vista legal, pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal de Rio Branco/AC na S. O. BEZERRA ME – TEMPEROS CUMADI;

CONSIDERANDO ainda que o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária verificou a inexistência de boas práticas e procedimentos padrão para os empregados da empresa, o que poderia ocasionar a manipulação inadequada de alimentos;

CONSIDERANDO ainda o relato do Compromissário de que a empresa S. O. BEZERRA ME – TEMPEROS CUMADI não encontrava-se em funcionamento na data da fiscalização, vindo a funcionar, posteriormente, somente após a existência dos correlatos alvarás e atendimento as exigências do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO ainda que o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária verificou varias irregularidades da empresa no que tange a observância do Anexo II da RDC 275/2002 da ANVISA;

Rua Marechal Deodoro, nº 347 – IPASE – CEP: 69.900-333 – Rio Branco – Acre



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária observou outras irregularidades sanitárias na empresa, inclusive no que se refere às condições físicas do local, o Ministério Público e a empresa S. O. BEZERRA ME – TEMPEROS CUMADI celebram o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, conforme as cláusulas abaixo:**

OBJETIVO

Este **TERMO** tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação pátria no que concerne ao respeito à segurança e a saúde dos consumidores, evitando o consumo de produtos em condições inadequadas para este fim.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, de forma contínua e ininterrupta, a proceder à verificação de seu estoque, substituindo quaisquer produtos considerados impróprios para consumo por haver expirado o prazo de validade, cuja validade não possa ser aferida, que não tenham sido mantidos em condições adequadas, ou que, por qualquer outro motivo, não estejam mais próprios para o consumo. *Prazo: 60 (sessenta) dias.*

SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, de forma contínua e ininterrupta, a organizar e manter organizados todos os depósitos da empresa, nestes incluídos as geladeiras, os freezers, os armários e as câmaras de resfriamento, evitando, desta forma, a alteração da qualidade dos produtos estocados. *Prazo: 60 (sessenta) dias.*

TERCEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a se manter regular quanto ao alvará sanitário, laudo de análise de água e ao laudo do Corpo de Bombeiros, observando seus prazos de validade e renovando-os sempre que se torne necessário, apresentando ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, referidos documentos.

QUARTA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, a estabelecer e seguir Manual de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação, Depósito, Transporte, entre outras, bem como elaborar Procedimentos Operacionais Padronizados - POP para tais atividades, disponibilizando-as aos manipuladores e à fiscalização, nos termos do item 4.11. da Resolução RDC N° 216, de 15 de setembro 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e da Lei Ordinária Municipal n° 1623 de 29 de dezembro de 2006, de Rio Branco.

QUINTA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, de forma contínua e ininterrupta, a

Rua Marechal Deodoro, n° 347 – IPASE – CEP: 69.900-333 – Rio Branco – Acre



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

garantir que os produtos alimentícios que comercializa sejam transportados, armazenados, depositados, acondicionados, congelados, descongelados, manipulados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deterioração e contaminação. *Prazo: Imediato.*

PARÁGRAFO ÚNICO – Os equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores àqueles.

SEXTA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente, a instituir uniforme e procedimento básicos aos empregados do estabelecimento, observando-se a função de cada um, de modo a garantir o asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos, nos termos do item 4.6. e respectivos subitens da Resolução RDC N° 216, de 15 de setembro 2004, da ANVISA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim.

SÉTIMA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se, de forma contínua e ininterrupta, a manter a ideal adequação das instalações físicas, de mobiliário e de instrumentos da empresa, nos termos dos itens 4.1. e 4.2., e respectivos subitens, da Resolução RDC N° 216, de 15 de setembro 2004, da ANVISA. *Prazo: 60 (sessenta) dias.*

OITAVA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se, de forma contínua e ininterrupta, a manter todos os mobiliários e as áreas da empresa devidamente organizados e limpos, evitando o acúmulo de sujidades, gordura, sangue ou quaisquer outras impurezas. *Prazo: Imediato.*

NONA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a sanar todas as irregularidades apontadas no ANEXO II, da RDC 275/2002 da ANVISA pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária. *Prazo: Até a retirada do Alvará Municipal de 2017, exceto no que diz respeito as cláusulas acima pactuadas, devendo serem observados os prazos destas.*

DÉCIMA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, conforme valor vigente na data do descumprimento, por cláusula descumprida, a ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre da Lei Complementar Estadual nº 291/2014.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA

Concede-se ao **COMPROMISSÁRIO** o prazo até o término da reforma da empresa para realizar as adequações inseridas no presente Termo de Ajustamento de Conduta e que não tenha prazo estipulado, após o que será iniciada a fiscalização do cumprimento do presente TAC.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Ajuste de Conduta será realizada por servidores do Ministério Público ou por qualquer outro órgão, de ofício ou em virtude de reclamação oferecida por consumidores ou interessados.

Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos e na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco/AC, 03 de outubro de 2016

MARCO AURÉLIO RIBEIRO

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, e.e

S. O. BEZERRA ME - TEMPEROS CUMADI

CNPJ nº 00.563.469/0001-39